



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000497/2006-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.343 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente DEMÉTRIO PRAZERES FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Não cabe a compensação do IRF na declaração de ajuste anual, quando o referido imposto estiver *sub-judice*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), acórdão nº 18-10-545, de 23/04/2009 (e-fls. 29/31), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra o Auto de Infração que se encontra devidamente adunado aos autos (e-fls. 3/7)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2003

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Não cabe a compensação do IRF na declaração de ajuste anual, quando o referido imposto estiver *sub-judice*.

Lançamento Procedente

Intimado da referida decisão em 10/08//2009, considerando a declaração constante no preâmbulo da sua peça recursal em face da não existência de outra prova nos autos (e-fls. 34), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 09/09/2009 (e-fls. 34/36), por meio do seu inventariante, no qual, após historiar acerca dos motivos da notificação de lançamento até a decisão proferida pela DRJ/STM, argui, preliminarmente, que já teria havido a prescrição intercorrente no processo, inclusive citando farta jurisprudência versando acerca da matéria, e após reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

- Da Prescrição Intercorrente:

Deve-se declarar a Prescrição Intercorrente neste processo, pois O Vencimento do imposto ocorreu na data de 30/04/2003 e o Julgamento da 4ª Turma da DRJ/STM só ocorreu no dia 23/04/2009. Portanto, a Receita levou quase seis (6) anos para julgar, tempo que ultrapassa e em muito o quinquênio legal.

Segundo o Dicionário Jurídico de MARIA HELENA DINIZ, vol. 3 (Ed. Saraiva, 1998, p.699), a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública." É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

Consoante observa HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em seus comentários à Lei de Execução Fiscal (6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130), "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal".

Se assim é no âmbito do processo judicial de execução, com maior razão também há de sê-lo no seio dos processos administrativos fiscais, onde as autoridades fazendárias detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao princípio constitucional da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a administração tributária, em face de um processo administrativo fiscal, pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à sua movimentação, no pressuposto de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final do julgador administrativo.

Ao tempo do saudoso e extinto Tribunal Federal de Recursos já ficara assentado que "A Egrégia 4ª Turma tem admitido a ocorrência da prescrição intercorrente, no caso de o procedimento fiscal ficar paralisado por mais de cinco anos, por culpa da administração" (cf. Resenha Tributária 1.2. nº 5/86, p. 125-9).

Instado a se pronunciar a respeito dessa questão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua Colenda 13ª Câmara Cível, em dois acórdãos, decidiu que os processos administrativos fiscais não podem ficar paralisados indefinidamente. No primeiro deles, na Apelação Cível nº 59603816-6, relatada pelo Exmo. Sr. Desembargador ROMEU ELIAS DE SOUZA, examinando o tema sob o prisma da decadência, concluiu que o Estado tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário; no segundo, Apelação Cível nº 597200054, de que foi relator o Exmo. Sr. Desembargador ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, sob o enfoque da prescrição intercorrente, não tolerou a paralisação de um processo administrativo pelo prazo de 7 (sete) anos. Eis as ementas dos referidos arestos:

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls. 36):

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O recorrente, visando robustecer os seus argumentos fáticos e jurídicos, colacionou ao processo os documentos constantes das e-fls. 37/38.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Prescrição intercorrente

A Súmula Vinculante do CARF nº 11 afirma de forma peremptória: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Destarte, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante apenas a relativa à possibilidade da manutenção da compensação do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte objeto de ação judicial no montante de R\$ 5.040,35 (e-fls. 10):

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. De acordo com a documentação apresentada (exclusão do imposto retido judicialmente).

Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Disse o ilustre relator da autoridade de piso ao fundamentar o seu voto quando do enfrentamento da matéria ora posta (e-fls. 31):

O argumento utilizado e os comprovantes apresentados pelo contribuinte dão conta tão somente de que o valor do IRF discutido está realmente em discussão judicial, tanto é verdade que o comprovante na fl. 09, no quadro 6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES consta informado exatamente os valores dos rendimentos e do IRF que se encontram com a exigibilidade suspensa, quais sejam, respectivamente, R\$29.665,80 e R\$5.040,35.

Portanto, as provas trazidas ao processo pelo reclamante atestam exatamente que o procedimento fiscal está correto. Vale salientar que a fonte pagadora informou coerentemente na sua DIRF apresentada à RFB, conforme fl.24.

Compulsando o processo constata-se que o impugnante não apresenta qualquer outro documento comprobatório ou argumento do seu direito ao IRF.

O recorrente, por meio do seu inventariante, continua em sede recursal sem vir a comprovar o que entende como sendo o seu direito à compensação do valor que fora glosado pela autoridade administrativa, limitando-se apenas a arguir em sua defesa vagamente (e-fls. 36):

11. 2 - Mérito

Este Lançamento tributário gera bis in idem, já que este assunto está sendo discutido no Processo 2002.51.01.006809-6 que corre junto a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Além do que, Todas as provas necessárias foram juntadas ao processo, que são os comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome, conforme Acórdão desta mesma 4ª Turma.

Em tal diapasão, entendo que não carece de nenhum reparo a decisão proferida pela autoridade de piso e que está sendo ora guerreada, devendo a mesma permanecer no mundo jurídico pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-000.343 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000497/2006-90



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:28:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/06/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0620.18536.WV6G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
9363DF9498C2305A8AD956FAB2DDACFC3D47A59E6AC6A9BE2B410064DD004FEB